



# Prefeitura Municipal de Ramilândia

Av. Voluntários da Pátria, nº 1600 - Centro  
CNPJ 95.725.024/0001-14 - CEP: 85.888-970  
Fone/Fax 3258 8000 e-mail: ramilandia@yahoo.com.br  
Ramilândia - PR.

Ofício Gabinete nº 24/2021.

Ramilândia, 20 de janeiro de 2021.

Exmo Senhor  
**ANTONIO DONIZETTI DOS REIS**  
MD. Presidente do Legislativo  
Nesta.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Vereadoras.

**Assunto: Justificativa e encaminhamento do projeto de lei nº 1267/2021 e solicita apreciação em regime de urgência.**

Sirvo-me do presente para encaminhar a esta Casa de Leis o projeto de lei em pauta, que diz respeito à instituição do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal - REFIR ano base 2021.

Considerando matéria que tramita junto ao Ministério Público Comarca de Matelândia Pr;

Considerando o advento da pandemia mundial o coronavirus covid-19, que, em muitos casos as famílias tiveram sua renda diminuída em função das restrições impostas pelas autoridades sanitárias;

Diante disto, a justificativa, consiste que o programa propõe aos cidadãos e empresários de nosso município o parcelamento de seus débitos juntos à Prefeitura Municipal, com a vantagem de parcelar o valor da dívida, e, ainda caso preferir, o contribuinte pode quitar sua dívida com 100% de desconto sobre juros e multas, mas neste caso em parcela única.

Diante do exposto, encaminho o projeto de lei para apreciação de deliberação dos nobres vereadores em regime de urgência.

Respeitosamente,

**EDSON DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

**Edson dos Santos**  
CPF: 102.759.978-80  
Prefeito Municipal

**Valdemir Messias de Souza**  
Diretor Dep. de Financ.  
Portaria Nº 2234/2021

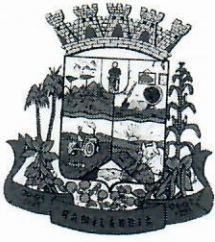
**Valdemir Messias de Souza**  
Diretor Dep. de Financ.  
Portaria Nº 2234/2021

**Mayara Bellon**  
Mavara K Bellon de Souza  
Assessora de Gabinete  
da Presidência  
CPF 061 938 869-23

**RECEBIDO**

20 JAN. 2021

09:53



# Prefeitura Municipal de Ramilândia

Av. Voluntários da Pátria, nº 1.600 - Centro  
CNPJ 95.725.024/0001-14 - CEP 85.888-000

Fone (45) 3258-800

Ramilândia - PR

## PROJETO DE LEI Nº 1267/2021

**SÚMULA - INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL DO MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA - REFIR - E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EDSON DOS SANTOS, PREFEITO DE RAMILÂNDIA ESTADO DO PARANÁ, FAÇO SABER QUE O LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o programa especial de parcelamento REFIS MUNICIPAL 2021, destinado à recuperação fiscal quanto ao ISSQN, IPTU, TAXA, PATRULHA AGRÍCOLA e créditos não tributários de pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a Fazenda Municipal, mediante opção expressa de adesão.

**Art. 2º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Ramilândia-Pr, destinado à recuperação fiscal dos créditos municipais, decorrentes de débitos tributários ou não tributários, de pessoa física ou jurídica, vencidos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, mediante parcelamento dos referidos créditos.

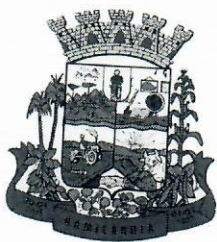
**Parágrafo Único.** O contribuinte poderá, independente do valor, usufruir do REFIS 2021 conforme enquadramento, optar por um parcelamento ou quitar o débito a vista, usufruindo de 100% de descontos de juros e multas, abrangendo obrigatoriamente ou não todos os débitos, principais e acessórios, mediante deferimento do Secretário de Finanças.

**Art. 3º** - Os créditos objeto do REFIS MUNICIPAL, compreendem a consolidação do valor principal das dívidas que se solicitar o parcelamento, acrescido da atualização sobre juros e multas incidentes até a data da concessão do benefício e poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas.

**§1º** - As parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**§2º** - A inadimplência de 02 (duas) parcelas sucessivas, alternadas, ou o atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 60 (sessenta) dias contados da data de vencimento, implicará, independente de notificação, no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais concedidos por esta lei, autorizando o Município a restabelecer os valores anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento, e proceder à inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da ação competente de todo o débito confessado.

Mavara Bellon  
Mavara K Bellon de Souza  
Assessora de Gabinete  
da Presidência  
CPF 061 938 869-23  
**RECEBIDO**  
20 JAN. 2021  
09:53



# Prefeitura Municipal de Ramilândia

Av. Voluntários da Pátria, nº 1.600 - Centro  
CNPJ 95.725.024/0001-14 - CEP 85.888-000

Fone (45) 3258-800

Ramilândia - PR

§3º - Sobre as parcelas vencidas serão aplicados os encargos previsto no Código Tributário do Município de Ramilândia-Pr de acordo com a variação da UFM, Lei complementar nº 362/2003.

**Art. 4º** - A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2021 está condicionada:

**I** - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no Art. 174, parágrafo único do CTN - Código Tributário Nacional, e no Art. 202, inciso VI, do Código Civil;

**II** - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos por opção do contribuinte.

**III** - Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas.

**Art. 5º** - Contribuintes que aderiram ao REFIS 2018 ou fizeram outros acordos de parcelamento anteriores poderão renegociar o saldo devedor dessa negociação, enquadrando o valor das parcelas que ainda não foram pagas nas regras do REFIS 2021.

§1º - As pessoas jurídicas e físicas que já aderiram a outro programa de REFIS só poderão aderir ao programa de REFIS de que trata esta lei, para pagamento à vista ou se parcelado mediante a entrada de 20% (vinte por cento) do saldo total da dívida.

**Art. 6º** - A adesão ao REFIS 2021 será formalizada junto a Secretaria Municipal de Finanças, em formulário adequado fornecido pela própria Secretaria, com apresentação de documentos que certifiquem ser proprietário, possuidor, ou titular de domínio útil do imóvel, sendo reconhecido pelo aderente à responsabilidade sobre os débitos e conseqüentemente o fato gerador dos débitos.

**Art. 7º** - O departamento Tributário encaminhará, via Aviso de Recebimento (AR) ou protocolo, aviso referente aos débitos tributários ou não tributários, individualizado para cada contribuinte.

**Art. 8º** - As multas e juros de mora aplicados por infração à legislação tributária, quanto da adesão ao programa de parcelamento de que trata esta Lei, terão descontos progressivos, na forma seguinte:

**I** - Em caso de pagamento à vista: 100% (cem por cento) para o ISSQN, Taxas e Créditos não Tributários, patrulha agrícola e para o IPTU;

**II** - Se parcelados até 18 vezes: 50% (cinquenta por cento) para o ISSQN, Taxas e Créditos não Tributários, patrulha agrícola e para o IPTU, com entrada de 10% (dez por cento) do saldo total da dívida;



# Prefeitura Municipal de Ramilândia

Av. Voluntários da Pátria, nº 1.600 - Centro  
CNPJ 95.725.024/0001-14 - CEP 85.888-000

Fone (45) 3258-800

Ramilândia - PR

**III** - Se parcelados até 36 vezes: 30% (trinta por cento) para o ISSQN, Taxas e Créditos não Tributários, patrulha agrícola e para o IPTU, com entrada de 10% (dez por cento) do saldo total da dívida.

**§1º** - Os 10% (dez por cento) de entrada, são obrigatórios para validar a adesão ao REFIS para o ISSQN, IPTU, Taxa e Créditos não Tributários e patrulha agrícola mencionados no art. 8º, desta Lei.

**§2º** - No curso do parcelamento, o valor da redução das multas ficará em efeito suspensivo até a liquidação total das parcelas acordadas.

**§3º** - Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

**Art. 9º** - A exclusão do REFIS MUNICIPAL dar-se-á em uma das seguintes hipóteses:

**I** - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

**II** - Falência, recuperação judicial ou extrajudicial, podendo ocorrer nos referidos casos e por decreto do Executivo, a fixação de regras de exceção;

**III** - A pessoa jurídica que deixar de ter estabelecimento no Município, exceto se oferecer bem compatível em garantia;

**IV** - No caso de contribuintes já encerrados, se deixarem de oferecer bens compatíveis em garantia;

**V** - Supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei federal como crime contra a ordem tributária;

**VI** - A existência de duas parcelas em atraso; e ou inadimplência por 60 (sessenta) dias.

**§1º** - A exclusão do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados, com a inscrição em Dívida Ativa, daqueles porventura não inscritos e confessados, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal.

**Art. 10** - A adesão ao REFIS MUNICIPAL não exime o contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório visando à homologação expressa dos créditos tributários denunciados espontaneamente, como também ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137/90.

**Parágrafo Único.** O procedimento fiscalizatório que apurar valores superiores aos denunciados na forma deste parágrafo, poderão ser incluídos neste parcelamento, após a assinatura do Termo de Adesão.

**Art. 11** - O não cumprimento dos prazos propostos no pedido do parcelamento homologado pela Secretaria Municipal de Finanças implicará na renúncia ao pedido e ao retorno dos